



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.007085/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.739 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente LEONARDO RODRIGUES B. DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

O contribuinte não logrou comprovar que teria ocorrido erro de fato no encaminhamento da opção ao SIMPLES Nacional, e o Ato Interpretativo SRF nº16/02 que a contribuinte invoca como base para o seu direito à inscrição retroativa, por se referir à legislação relativa ao SIMPLES Federal, não pode ser aplicado à normas relativas a forma e prazo e condições para ingresso no SIMPLES Nacional, matéria de competência do CGSN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-20.331 de 22 de março de 2011, da 4ª Turma da DRJ/FOR que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade da contribuinte contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido da contribuinte para inclusão retroativa no SIMPLES Nacional.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que teria direito a inclusão retroativa com base no Ato Interpretativo SRF n.º 16, de 02 de outubro de 2002, que estaria em vigor.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FOR porque a contribuinte não teria observados os requisitos para inscrição no SIMPLES, determinados pelo art. 7º, *caput* e §6º e §3º, I, da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007 e alterações posteriores.

Quanto ao argumento da contribuinte que aduziu que o Ato Interpretativo SRF n.º 16 lhe garantia o direito à opção retroativa ao SIMPLES Nacional, o entendimento da Turma Julgadora *a quo* é que se trata de uma norma interpretativa da legislação tributária que privilegia a realização da justiça individual ao atribuir relevância jurídica às circunstâncias específicas do contribuinte, de modo que haveria de ser aplicada com parcimônia.

No caso específico da contribuinte, entendeu a DRJ que o ADI não a contemplaria, pois a situação fática restaria caracterizada pela inércia em exercer no prazo legal a opção pelo regime simplificado e diferenciado de arrecadação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/05/2011 (e-fl. 41).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/06/2011 (e-fls. 43-71) onde, em síntese, ratifica o seu entendimento de que o Ato Interpretativo SRF n.º 16, por estar em plena vigência, lhe garantia o direito à opção retroativa ao SIMPLES Nacional, que não teria sido realizado dentro do prazo previsto nas normas legais por erro de fato e lapso manifesto.

Requer ao final a revisão do Despacho Decisório com a sua inclusão retroativa no SIMPLES Nacional desde o início de atividade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente requer a inclusão retroativa no SIMPLES Nacional desde o início de suas atividades por erro de fato e lapso manifesto no encaminhamento do pedido de opção, socorrendo-se no Ato Interpretativo SRF n.º 16, que estaria ainda em vigor, segundo seu entendimento.

Atos Declaratórios Interpretativos são normas infra legais baixadas pelas autoridades administrativas com o fim de uniformizar o entendimento sobre a legislação a que se referem. Por isso não são normas gerais, mas de aplicação específica sobre um determinado dispositivo legal, não podendo extrapolar a sua abrangência, o seu escopo.

No caso do Ato Interpretativo SRF nº16/02 o seu objetivo foi dispor sobre a retificação de ofício, por parte da autoridade fiscal, da opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal) nos casos de erro de fato. Observe que a autoridade que assina o ADI é o Secretário da Receita Federal, autoridade competente para baixar os atos declaratórios interpretativos no âmbito dos tributos de competência da Receita Federal, que era o caso do SIMPLES Federal.

A Recorrente defende que o Ato Interpretativo SRF nº16/02 lhe garante o direito à opção retroativa do SIMPLES Nacional. Ocorre que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o SIMPLES Nacional, delegou competência ao Comitê Gestor do SIMPLES Nacional – CGSN a regulamentação da forma, prazo e condições para o ingresso no SIMPLES Nacional, conforme os dispositivos abaixo:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 3 A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

[...]

§ 6 O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Inferre-se portanto que o Ato Interpretativo SRF nº16/02 não pode ser aplicado a questões relativas ao SIMPLES Nacional, por ser matéria de competência do CGSN e não do Secretário da Receita Federal.

Quanto ao ingresso no SIMPLES Nacional para empresas em início de atividade, o CGSN baixou a Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, no qual estabelecia, conforme os dispositivos abaixo, que a opção deveria ser feita pela internet, no prazo de 30 dias após o último deferimento de inscrição nos entes federados, quando exigíveis, e dentro de 180 dias após a inscrição no CNPJ.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

[...]

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

[...]

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

No presente caso a Recorrente não preencheu os requisitos exigidos para o ingresso no SIMPLES Nacional, pois: (i) não realizou sua inscrição pela internet, (ii) a data da última inscrição foi em 06/12/2007, na prefeitura municipal de Teresina, conforme documento juntado à e-fl. 21 e (iii) a inscrição no CNPJ foi realizada em 03/10/2007, conforme comprovante de inscrição juntado à e-fl. 10.

A Recorrente procurou inscrever-se no SIMPLES somente em 09/07/2008, conforme comprovante juntado à e-fl. 12, e o prazo para encaminhar sua opção encerrou-se em 06/01/2008 (30 dias após sua inscrição na prefeitura de Teresina), e o seu pedido foi indeferido pela autoridade administrativa da Receita Federal. Correto, portanto, o entendimento da Turma Julgadora *a quo*.

Por derradeiro, a Recorrente alega que ocorreu erro de fato e lapso manifesto no encaminhamento da opção ao SIMPLES Nacional, e para comprovar que teria intenção inequívoca de aderir ao regime diferenciado e simplificados de arrecadação apresenta cópia de guias de recolhimento dos tributos do SIMPLES, juntados às e-fls. 65- 70. Contudo, referidos documentos não lhe socorrem, uma vez que o documento de arrecadação mais antigo é o recolhimento realizado em 10/07/2008, mais de 9 meses após sua inscrição no CNPJ.

Portanto, a Recorrente não logrou comprovar que teria ocorrido erro de fato no encaminhamento da opção ao SIMPLES Nacional, e o Ato Interpretativo SRF nº 16/02 que a Recorrente invoca como base para o seu direito à inscrição retroativa, por se referir à legislação relativa ao SIMPLES Federal, não pode ser aplicado à normas relativas a forma e prazo e condições para ingresso no SIMPLES Nacional, matéria de competência do CGSN.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama